



TC 027.883/2010-8

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE.

Responsáveis: Sr. Raimundo Antônio de Macêdo (CPF 163.127.673-53), Sr. Mário Bem Filho (CPF 119.537.213-20), e empresa Atlântida Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 04.935.594/0001-83), na pessoa de seu representante legal o Sr. João do Nascimento Lima (CPF 091.116.623-87).

Sumário: Pagamento indevido por serviços não executados referentes ao Contrato PMJN 2008.05.02.03, de 20/6/2008, para construção de 3 (três) creches do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), na sede do município de Juazeiro do Norte/CE, utilizando recursos repassados pelo Convênio nº 806066 (SIAFI nº 601323) celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Citação. Rejeição das alegações de defesa.

Proposta: medidas saneadoras; diligências.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada contra a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, nos termos do Acórdão nº 5131/2010-TCU-2ª Câmara, em processo separado do TC 012.184/2010-1 - Relatório de Auditoria - Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) no Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA, realizada em Juazeiro do Norte e Barbalha, ambos no Estado do Ceará.

2. O presente processo aborda irregularidades decorrentes de auditoria realizada no primeiro Município. Os recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, mediante a celebração do Convênio nº 806066 (SIAFI 601323), em 30/06/2008, para a construção de três creches do Proinfância, no valor de R\$ 2.079.000,00, que, somado à contrapartida municipal de R\$ 21.000,00, resultou em um total de R\$ 2.100.000,00.

3. São responsáveis pela gestão de tais recursos, nos exercícios de 2007 a 2009, o Sr. Raimundo Antônio de Macêdo, ex-Prefeito Municipal (CPF 163.127.673-53), Sr. Mário Bem Filho, ex-Secretário de Infraestrutura (CPF 119.537.213-20) e a empresa Atlântida Construções e Serviços Ltda. (empresa contratada), cujo representante legal é o Sr. João do Nascimento Lima (CPF 091.116.623-87).

HISTÓRICO

4. Em atendimento a citações solidárias efetuadas por esta SECEX/CE, constam as alegações de defesa da empresa Atlântida Construções e Serviços Ltda., atualmente Êxodo Engenharia Ltda. – ME (peça 2, p. 1-7), do Sr. Raimundo Antônio de Macêdo (peça 2, p. 8-27) e

do Sr. Mário Bem Filho (peça 2, p. 28-41), que examinadas em 28/1/2011 (peça 2, p. 42-50), concluiu-se por submeter os presentes autos à consideração superior propondo serem as contas julgadas irregulares e em débito os responsáveis.

5. Em 4/3/2011, porém, ao analisar o pleito, o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU manifestou-se (peça 3, p. 39-41), preliminarmente, no sentido de que os autos fossem devolvidos para a SECEX/CE, com vistas a que a unidade promovesse nova citação dos responsáveis pela totalidade dos valores transferidos tendo em vista a não utilização das obras nos fins sociais para que foram concebidas.

6. Assim, em cumprimento às medidas preliminares sugeridas pelo MPTCU, conforme despacho do Ministro Relator (peça 3, p. 42), expediram-se os ofícios de citação (peça 3, p. 46-50 e peça 4, p. 2-8) dos responsáveis pela totalidade dos valores transferidos.

7. Em instrução técnica desta SECEX (peça 17), de 23/11/2012, foram examinados os argumentos apresentados pelos responsáveis e elaborada proposta de encaminhamento no sentido de, dentre outros, acolher as razões de justificativas apresentadas pelo FNDE/ME, rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Antônio de Macêdo, ex-Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte/CE, condenando-o solidariamente com o Sr. Mário Bem Filho, ex-Secretário de Infraestrutura da Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE e a empresa Atlântida Construções e Serviços Ltda., na pessoa de seu representante legal, o Sr. João do Nascimento Lima, a recolherem ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE o valor original de R\$ 2.079.000,00, a partir de 24/6/2008.

8. Reencaminhados os autos ao Douto MPTCU (peça 19), em 4/12/2012, por sua vez, emitiu parecer (peça 22) concluindo que ainda não é possível julgar o mérito das contas. Isto porque os novos documentos encaminhados pelo FNDE, em resposta à diligência promovida pelo TCU, indicam que, após ser prorrogada por quatro vezes, a data final para conclusão das obras foi adiada para 15/11/2011 (peça 14, p. 49 – 50), posterior, portanto, à data da última informação do estado das obras, qual seja, 04/05/2011, data do Parecer Técnico de Engenharia – COMPI/CGIMP/DIRPE/FNDE/MEC.

9. Isso posto, o Representante do MPTCU manifestou-se por que sejam os autos encaminhados a esta Secex/CE para realizar diligência ao FNDE solicitando esclarecimentos quanto à prestação de contas final do Convênio nº 806066/2007, acompanhados dos respectivos documentos, e, caso as informações obtidas com a diligência acima proposta apontem que as obras estão inconclusas, audiência do Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto, prefeito sucessor, para que apresente razões de justificativa para o não prosseguimento das obras.

10. Em Despacho contido na peça 23, o Ministro Relator, acolheu o posicionamento expendido pelo MPTCU e determinou o retorno dos autos à unidade técnica para realização das medidas saneadoras sugeridas.

EXAME TÉCNICO

11. Em seu parecer, o Representante do MPTCU bem coloca que o gestor teve o direito reconhecido pelo FNDE de sanar as irregularidades até a data de 15/11/2011, devendo, portanto, deve ser realizada nova diligência àquele órgão solicitando esclarecimentos quanto à prestação de contas final do convênio, acompanhados dos respectivos documentos.

12. Diz o MPTCU, de forma apropriada, ser pertinente evidenciar que três das quatro prorrogações concedidas foram solicitadas pelo Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto, sempre com a alegação de que necessitava de mais prazo para concluir as obras, devendo, caso as informações obtidas com a diligência acima proposta apontem que as obras estão inconclusas, ser promovida a audiência do prefeito sucessor para que apresente razões de justificativa para o não prosseguimento das mesmas.



13. Por fim, o MPTCU, diante da informação desta Secex, de que foi realizada Transferência Eletrônica - TED da quantia de R\$ 1.132.830,00, em 08/07/2008, para conta bancária de titularidade não identificada nos autos, propõe que seja realizada nova diligência ao Banco do Brasil requerendo a identificação do titular da conta bancária destinatária da transferência.

14. Sendo assim, há necessidade da adoção das medidas saneadoras propostas pelo MPTCU para que se torne possível julgar o mérito das presentes contas.

CONCLUSÃO

15. Assim, considerando a pertinência das medidas saneadoras alvitadas, propomos o que se segue.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, nos termos do Despacho referido no item 9 da presente instrução, somos por que o Tribunal promova as seguintes diligências:

a) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE solicitando esclarecimentos quanto à prestação de contas final do Convênio nº 806066/2007 (SIAFI 601323), acompanhados dos respectivos documentos;

b) ao Banco do Brasil requerendo a identificação do titular da conta bancária destinatária da Transferência Eletrônica - TED da quantia de R\$ 1.132.830,00, em 08/07/2008, tendo por emissor a Prefeitura Municipal do Juazeiro do Norte/CE por meio de sua conta 25.075-7 da agência 0433-2 do Banco do Brasil.

À consideração superior.

SECEX/TCU/CE/2ª DT, em 2/8/2013.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Waldy Sombra Lopes Júnior
AUFC – Mat. 1043-0